



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº: 80.791

02 / 09 / 2002

Hs
DZ
P

	PROJETO DE LEI	1.1	ATA Nº
COPIADO DO ORIGINAL		EXPEDIENTE ___ / ___ / 2002 ACEITO EM ___ / ___ / 2002 APROVADO EM ___ / ___ / 2002 REJEITADO EM ___ / ___ / 2002 ARQUIVADO EM ___ / ___ / ___	

“ Dispõe sobre o "Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde", nas unidades escolares da Rede Municipal, para controle de vetor da Dengue, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituído o "Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde", nas unidades da Rede Municipal de Ensino Público, para controle do vetor da dengue.

Art. 2º. O "Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde", de que trata esta lei, será constituído por alunos matriculados na rede escolar com o objetivo de proporcionar a formação e a preparação do corpo discente para atuar junto às comunidades, na difusão de conhecimentos básicos de prevenção da doença transmitida pelo mosquito Aedes

Aegypti

(Albopictus.)

Art. 3º. Além do objetivo precípuo, definido no art. 2º, constituem finalidades e diretrizes intrínsecas ao "Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde":

I - proporcionar a detecção e a identificação de focos domésticos de propagação do mosquito da dengue;


II - promover campanhas, atividades pedagógicas e de vigilância epidemiológica para a execução de ações de combate aos criadouros do vetor da doença, nos locais próximos às residências dos alunos,

III - elaborar e distribuir materiais educativos para a população contendo informações e explicações sobre o mosquito, contágio e sintomas da doença e os meios do vetor;

A

VISTO

Presidente

 Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal do Rio Grande		Câmara Municipal do Rio Grande PROCESSO Nº. 80791 02 / 09 / 2002	
PROJETO DE LEI		11-2	ATA Nº
COPIADO DO ORIGINAL	EXPEDIENTE ___ / ___ / 2002 ACEITO EM ___ / ___ / 2002 APROVADO EM ___ / ___ / 2002 REJEITADO EM ___ / ___ / 2002 ARQUIVADO EM ___ / ___ / ___		_____ _____ _____ _____

IV - proporcionar a interação das unidades escolares com os familiares e com os moradores das comunidades em que residam os alunos, para valorização da responsabilidade social no combate à dengue;

V - conscientizar os alunos para o direito à saúde, estimulando ações coletivas e individuais para a eliminação de fatores de risco da doença no meio em que vivem;

VI - desenvolver atitudes de cooperação social, através da participação em tarefas comunitárias que visem a proporcionar ambientes saudáveis no domicílio, na escola e nos locais públicos.

Art. 4º. Para a consecução de seus objetivos, o "Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde" será desenvolvido com a participação conjunta dos órgãos da administração pública envolvidos na implementação de suas ações.

§ 1º. O planejamento, a coordenação e a execução do Programa serão exercidos simultaneamente pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º. Integrarão o Programa, de forma suplementar, os seguintes órgãos municipais:

- I - Secretaria Municipal da Agricultura e Meio-Ambiente;
- II - Secretaria Municipal de Habitação;
- III - URAB
- IV - Conselho Municipal da Saúde

Art. 5º. A execução do "Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde" contará com a colaboração articulada, o acompanhamento contínuo e avaliação periódica do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Educação.


Art. 6º. Para os fins colimados nesta lei, os professores da Rede Municipal de Ensino serão orientados pela Secretaria da Saúde a respeito das formas de intervenção para o controle do mosquito "Aedes albopictus", identificação do vetor, sintomas e agravos da

VISTO

Presidente

Alegria

A

 Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal do Rio Grande		Câmara Municipal do Rio Grande PROCESSO Nº. 80-791 02 / 09 / 2002	
PROJETO DE LEI		f. 3	ATA Nº
COPIADO DO ORIGINAL		EXPEDIENTE ___ / ___ / 2002 ACEITO EM ___ / ___ / 2002 APROVADO EM ___ / ___ / 2002 REJEITADO EM ___ / ___ / 2002 ARQUIVADO EM ___ / ___ / ___	

dengue, notificações de ocorrência de episódios da doença e o encaminhamento de pessoas infectadas às unidades de saúde.

Art. 7º. As atividades escolares referentes ao "Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde" integrarão a grade curricular e serão desenvolvidas nos ambientes das escolas e das comunidades de domicílio do alunado.

§ 1º. A organização didática dos conteúdos do Programa e o desenvolvimento de atividades nas salas de aula e nos locais de moradia obedecerão a capacitação cognitiva das turmas, de acordo com a série escolar;

§ 2º. Os trabalhos e as atividades a serem efetuadas serão adequados à realidade epidemiológica da doença na região.

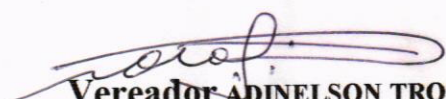
Art. 8º. A Secretaria Municipal da Saúde e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, semestralmente, divulgarão relatórios dos resultados obtidos pelas atividades do Programa, relacionando-os por áreas de planejamento do Município, os quais serão encaminhados aos órgãos de Imprensa, Câmara de Vereadores, para conhecimento e pronunciamento a respeito.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2002.


Vereador ADINELSON TROCA
 Bancada do PSDB

VISTO _____ Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º
/ /2003

Handwritten notes:
150
PL

COPIADO
DO
ORIGINAL

REQUER URGÊNCIA

	ATA Nº
EXPEDIENTE / / 03	
ACEITO EM / / 03	
APROVADO EM / / 03	
REJEITADO EM / / 03	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(es) abaixo assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

EMENDA SUPRESSIVA

" suprime artigo 7º do processo nº
80.791 "

"Art. 7º - SUPRIMIDO."

Handwritten signature

Sala das Sessões, 25 de março de 200.

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

197.080

Fls 05

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Maria de Lourdes

Deliberou a Comissão de () enviar, (X) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 24 de março de 2003

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- () Em anexo
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)

Doc. orgãos, doc. sangue Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE:(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS

e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

Assinatura

Parecer da Relatora: Vereadora Maria de Lourdes Lose

Processo: 80.791 de 02 de setembro de 2002.

O presente projeto, que "Dispõe sobre o programa de formação de agentes mirins de saúde, para controle de vetor da dengue, e dá outras providências", no nosso entender atende as normas constitucionais, jurídicas, regimentais, **salvo no seu artigo 7º que extrapola as iniciativas do poder legislativo.**

As secretarias enumeradas pelo projeto de lei para participarem do programa já têm previsão de receitas e pessoal sendo feito apenas remanejamento de verbas sem aumento de despesas.

Portando para o real enquadramento nas normas legais **sugerimos a esta comissão que indique ao autor a supressão do artigo 7º do referido projeto**, podendo o mesmo ser objeto de discussão e votação do plenário desta Casa Legislativa (emenda em anexo).

Rio Grande, 25 de março de 2003.

Vereadora Maria de Lourdes Lose – PT
Relatora

4o autor
Vr: Adilson Troce
a fim de ciência.
Ry, 02/4/2003
Lourdes Lose
Presidente CCJ.

Creute
Em 20.05.03
[Assinatura]

ATA Nº 7502

PROCESSO Nº 80791

Emenda Supressiva

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CLAÚDIO CASTANHEIRA DIAZ	—		
2	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
3	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
4	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
5	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
6	ADINELSON TROCA	✓		
7	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO - NANDO	—		
8	DANÚBIO SOARES	✓		
9	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	CHARLES SARAIVA	✓		
11	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
12	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	✓		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA - GALEGO	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	✓		
18	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
19	RUDIMAR MASSIA MARIN - PRETO	—		
20	SURAMA SANTOS	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: <i>aprovada</i>	16		

DATA: 27.04.2004

SECRETÁRIO



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 80.791

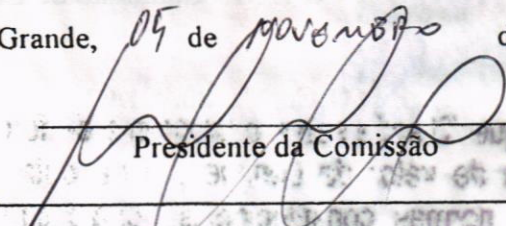
fls 03
RF

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) MARIA

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de novembro de 2002



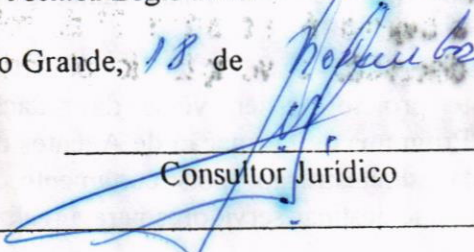
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 514/R

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 18 de novembro de 2002



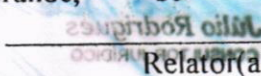
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2002.



Relator(a)

Doc. origão, doc. simples Salve Vidas!

PARECER N.º 514/02

ORIGEM: Comissão de Constituição e Justiça.

PROC. N.º 80.791/02.

Em exame nesta Consultoria o processo epigrafado que: “Dispõe sobre “Programa de Formação de Agentes Mirins da Saúde” nas unidade escolares da Rede Municipal, para controle de vetor da Dengue, e dá outras providências”.

Embora o elevado sentido social da proposição, encontra ela intransponíveis dificuldades constitucionais à sua tramitação, considerada sua iniciativa legislativa.

Neste projeto de lei, vê-se da redação do artigo 1.º, o Poder legislativo, ao instituir o “Programa de Formação de Agentes de Saúde”, está determinando atribuições para órgão da administração, pois certamente, quando da implantação do programa, o Executivo terá que destinar servidores para a realização dos trabalhos.

Dessa forma, ocorre vício de iniciativas, posto que impõe atribuições a órgão de administração do Executivo (artes 4.º, 5.º, 6.º, 7.º. E 8.º), ferindo as normas contidas nos artes 61, § 1.º, inciso II, alínea “e”, da Lei Maior e art. 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, impondo-se, por isso, a conclusão de ser formalmente *inconstitucional*, o Projeto.

Lembramos, por oportuno, que a criação de programas de governo devem ter previsão na LDO, na LOA e ainda, devem atender as exigências do artigo 17 da Lei federal 101/2000. S.m.j é o Parecer.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

fls 08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO... *90.291 e Emenda*
supressiva pela Co
missão.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- | | **INCONSTITUCIONAL**
- | | **ANTI JURÍDICO**
- | | **ANTI REGIMENTAL**
- | | **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *26* de *05* de 200*3*

Tendo em vista a adequação do projeto, pela emenda, às normas constitucionais, está portanto apto para ir ao Plenário.

At. Jose
26.05.2003

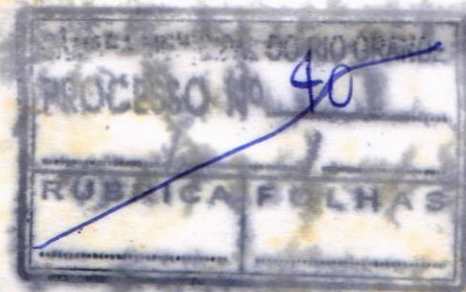
.....
 Presidente

.....
 Vice-Presidente

.....
 Secretário

.....
 Membro

.....
 Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE


Of. n. ° 423/04
Proc. n° 80.791

Rio Grande, 28 de abril de 2004.

Senhor Prefeito,

Apaz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão plenária realizada no dia de hoje, para sua devida aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Cláudio Diaz
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre o Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde nas unidades escolares da rede municipal, para controle de vetor da Dengue e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
FORMAÇÃO DE AGENTES MIRINS DE SAÚDE
NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE
MUNICIPAL, PARA CONTROLE DE VETOR DA
DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde, nas unidades da Rede Municipal de Ensino Público, para controle do veto da dengue.

Art. 2º- O Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde de que trata esta Lei, será constituído por alunos matriculados na rede escolar com o objetivo de proporcionar a formação e a preparação do corpo discente para atuar junto às comunidades, na difusão de conhecimentos básicos de prevenção da doença transmitida pelo mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 3º- Além do objetivo precípuo, definido no art. 2º, constituem finalidades e diretrizes intrínsecas ao Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde.

I- proporcionar a detecção e a identificação de focos de propagação do mosquito da dengue;

II- promover campanhas, atividades pedagógicas e de vigilância epidemiológica para a execução de ações de combate aos criadouros do vetor da doença, nos locais próximos às residências os alunos;

III- elaborar e distribuir materiais educativos para a população contendo informações e explicações sobre o mosquito, contágio e sintomas da doença e os meios do vetor;

IV- proporcionar a interação das unidades escolares com os familiares e com os moradores das comunidades em que residam os alunos, para valorização da responsabilidade social no combate à dengue;

V- conscientizar os alunos para o direito à saúde, estimulando ações coletivas e individuais para a eliminação de fatores de risco da doença no meio em que vivem;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

VI- desenvolver atitudes de cooperação social, através da participação em tarefas comunitárias que visem a proporcionar ambientes saudáveis no domicílio, na escola e nos locais públicos.

Art. 4º- Para a consecução de seus objetivos, o Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde, será desenvolvido com a participação conjunta dos órgãos da administração pública envolvidos na implementação de suas ações.

§ 1º- O planejamento, a coordenação e a execução do Programa serão exercidos simultaneamente pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

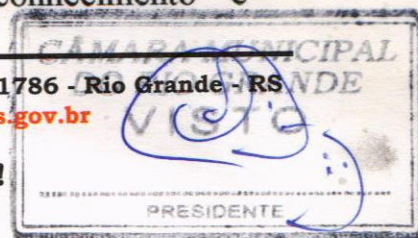
§ 2º- Integrarão o Programa, de forma suplementar, os seguintes órgãos municipais:

- I-Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II -Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento;
- III- URAB;
- IV -Conselho Municipal de Saúde

Art. 5º- A execução do Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde contará com a colaboração articulada, o acompanhamento contínuo e avaliação periódica do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º- Para os fins colimados nesta lei, os professores da Rede Municipal de Ensino serão orientados pela Secretaria da Saúde a respeito das formas de intervenção para o controle do mosquito *Aedes Aegypti*, identificação do vetor, sintomas e agravos da dengue, notificações de ocorrência de episódios da doença e o encaminhamento de pessoas infectadas às unidades de saúde.

Art. 7º- A Secretaria Municipal da Saúde e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, semestralmente, divulgarão relatórios dos resultados obtidos pelas atividades do Programa, relacionando-os por áreas de planejamento do Município, os quais serão encaminhados aos órgãos de Imprensa, Câmara de Vereadores, para conhecimento e pronunciamento a respeito.

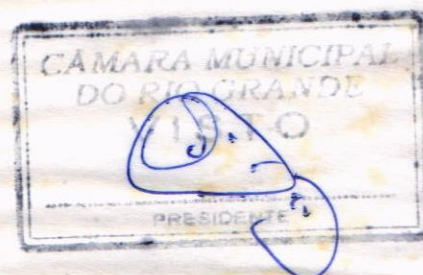




Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ATA Nº 7501

PROCESSO Nº 80791

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	—		
2	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA	—		
3	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
4	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
5	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
6	ADINELSON TROCA	✓		
7	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO - NANDO	—		
8	Daniel Boates	✓		
9	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	CHARLES SARAIVA	✓		
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
12	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	✓		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	—		
18	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
19	RUDIMAR MASSIA MARIN -PRETO	—		
20	SURAMA SANTOS	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: aprovado	16		

DATA: 26.04.2004

SECRETÁRIO